SENTENCA

Processo Digital n°: 1010242-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Cícero Mateus da Silva

Impetrado: DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 29 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÍCERO MATEUS DA SILVA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, objetivando a transferência da pontuação, objeto do AIT nº1-C-614.125-3, para o prontuário de sua esposa IOLANDA MATEUS DA SILVA, real infratora. Relata que, no momento em que recebeu a notificação da infração, adotou todos os procedimentos exigidos para indicação da real infratora e encaminhou ao DER, tempestivamente, via correio, com Aviso de Recebimento – AR, toda a documentação necessária, bem como declaração de sua empregadora, atestando que, no dia e horário do cometimento da infração, estava a ela prestando serviço. Contudo, o impetrado indeferiu seu pedido, alegando que não havia sido apresentado o comprovante de propriedade do veículo, tendo apresentado recurso ao qual foi negado provimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/38. Houve determinação para a emenda da petição inicial para correção do polo passivo (fls. 24), que foi atendida nos termos da petição de fls. 26/38.

A liminar foi deferida (fls. 39/40).

Cota do Ministério Público às fls. 52.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/76, alegando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido do impetrante, considerando que o formulário de indicação do condutor infrator não foi instruído com todos os documentos exigidos (documento de identificação do proprietário do veículo), razão do indeferimento do pedido.

Informa que o recurso interposto contra a decisão que indeferiu a indicação do condutor infrator também foi indeferido porquanto intempestivo. O ofício foi instruído com os documentos de fls. 66/76.

Ofício informando o cumprimento da liminar às fls. 77/80.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Alega o impetrante que a pontuação carreada a seu prontuário de CNH é indevida, pois efetuou a indicação do condutor-infrator no prazo legal e apresentou o respectivo formulário com a documentação pertinente. Aduz que a infração que originou a presente demanda foi cometida por sua esposa, e que na ocasião dos fatos estava a serviço de sua empregadora, no Distrito de Água Vermelha.

O documento de fls. 15 comprova que a indicação do condutor infrator foi realizada no prazo legal e o documento de fls. 17 evidencia que o impetrante enviou o formulário de indicação do condutor no dia 28/01/2014, sendo que o pedido foi protocolado em 19/02/2014, e processado no dia 18/03/2014, com a anotação de que o motivo de seu indeferimento foi a falta de comprovante do proprietário.

Contudo, da decisão de fls. 22 consta apenas o indeferimento, sem motivação do ato, violando os princípios da publicidade e motivação dos atos administrativos (art. 4º da Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998), cuja ausência importa em sua invalidade (art. 8º, VI).

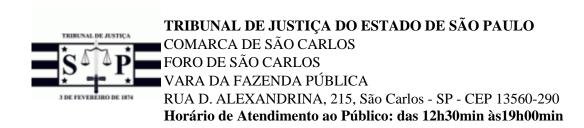
Não se pode ter certeza quanto ao envio do documento de identificação do impetrante por ocasião da indicação do condutor infrator, mas o AR de fls. 15 sinaliza que isto ocorreu, além disso, o impetrante demonstrou que estava trabalhando por ocasião da infração (fls. 21), o que reforça a sua tese.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, manter a transferência da pontuação referente ao Auto de Infração de Trânsito nº 1C-614.125-3 para o prontuário da CNH de Iolanda Mateus da Silva, registrado sob o número 05837995135, de forma definitiva.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14,



parágrafo 1°.

P. R. I.C

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA